

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO, formulado pelo requerido GESNER JOSÉ OLIVEIRA FILHO (f. 284/302), da decisão de f. 252/253v que suspendeu a eficácia da eleição ocorrida em 28/04/2016, dos Srs. Ricardo Antônio Weiss e do requerido como membros efetivos do Conselho de Administração da USIMINAS, dos Srs. Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos e Derci Alcântara como membros suplentes do Conselho de Administração e dos Srs. Wagner Mar e Pedro Carlos de Melo como membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal da Usiminas; todos eleitos com votos da CSN, diante da decisão de flexibilização do CADE. Alegou que as argumentações constantes da inicial, no que dizem respeito a sua pessoa, são infundadas, visto ter enviado cópia dos e-mails trocados com o procurador da CSN a Usiminas, além de ter entrado em contato com executivos da TERNIUM e com o próprio Presidente do Conselho de Administração para conhecer em detalhes a companhia. Alegou, por fim, ser um Conselheiro independente.

A Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), por sua vez, requereu a extinção do feito (f. 304/343), alegando ter sido proposta uma lide temerária, com adulteração de documentos para induzir o juízo a erro, pugnando pela aplicação de penalidades por litigância de má fé.

Decido.

Inicialmente cumpre salientar que diante das alegações e documentos juntados, entendo ser desnecessária a intimação da parte requerente para manifestação, salientando que igual prática foi seguida quando da prolação da decisão de f. 252/253v, sem audiência da parte contrária. Ademais, constata-se que os documentos juntados às f. 291/302 e 337/343 visam somente complementar os documentos juntados à inicial.

Cumpre mencionar que é possível alteração da decisão em decorrência de pedido de reconsideração e não em juízo de retratação em Agravo de Instrumento. Isto, em casos excepcionais como o presente em que foi apresentado dentro do prazo recursal, além de apontar erro de direito.

Registra-se que a decisão de f. 252/253v foi proferida após ter sido emitida a decisão constante dos autos número 002416.058.065-0, onde esta Julgadora indeferiu os pedidos liminares que visavam impedir o direito de voto da CSN nas eleições dos integrantes do Conselho de Administração, sob alegação de conflito de interesses. Embora seja patente a concorrência entre CSN e a USIMINAS, este juízo entendeu ser incompetente para analisar a decisão do CADE que flexibilizou as restrições a CSN, além de entender que não havia indícios de que a CSN agiria de forma contrária aos interesses da companhia.

Tal entendimento persistiu até a distribuição da presente ação que veio acompanhada de e-mails que pareciam comprometer a exigida independência dos Conselheiros de Administração eleitos com voto da CSN.

No e-mail trocado entre uma pessoa próxima ao requerido Gesner José Oliveira Filho e o advogado da CSN, Dr. Daniel Douek (f. 243/246), havia indícios de que não havia independência e autonomia entre o Conselheiro e a CSN, dando a entender que aquele seria apenas um braço desta última. Tal indício fez com que esta Julgadora alterasse seu entendimento e após sopesar os interesses e eventuais prejuízos da Usiminas e da CSN, considerou que o risco da USIMINAS seria maior porque embora acionista, a CSN demonstrava ser apenas concorrente, sem qualquer intuito de contribuir para o crescimento da USIMINAS, principalmente a longo prazo, tendo apenas eleito Conselheiros para se beneficiar em sua atividade concorrencial em detrimento da USIMINAS.

Contudo, denota-se que realmente esta Julgadora foi levada a erro, impondo a reapreciação dos fatos e reconsideração da decisão de f. 252/253v, sob pena de causar prejuízo a imagem e a atuação dos requeridos, como a seguir.

Sabidamente, a fumaça do bom direito decorre do interesse processual representado pelo direito de ação, com um mínimo de viabilidade jurídica. O fato de ser acionista e ter o direito de questionar eleições que entende possam vir a prejudicar interesses próprios e da companhia da qual é acionista, legitima, a princípio o alegado direito. Contudo, analisando o pedido de reconsideração, denota-se a ausência do dano potencial, ou seja, *opericulum in mora*, diversamente do entendimento exposto na decisão de f. 252/253v.

Nota-se dos documentos de f. 291/302 e 337/343, que aqueles documentos juntados a inicial e que embasaram a decisão de f. 252/253v não se mostraram completos, visto ter a requerente omitido que o requerido Gesner, através da Sra. Silvana Oliveira, pessoa próxima, enviou os e-mails juntados a inicial a própria USIMINAS, diretamente ao Sr. Bruno Lage de Araújo Paulino, Gerente Jurídico e Secretário Geral do Conselho de Administração. Denota-se, ainda, que o Sr. Gesner entrou em contato com o Presidente do Conselho de Administração da Usiminas e com executivos da TERNIUM. Tais condutas, ao invés de demonstrar que o requerido GESNER agia com intuito de ser um braço da CSN, para vigiar e descobrir informações confidenciais em total prejuízo da USIMINAS, denotam total transparência no trato com as funções para as quais foi eleito.

Ressalta-se que os e-mails relativos a assinatura do Termo exigido pelo CADE também não tem o condão de comprometer os princípios exigidos. Isto, por constar dos documentos complementares juntados que a USIMINAS teve ciência, além de ser de interesse da CSN que todos os Conselheiros cumprissem a exigência do CADE.

Registra-se que esta Julgadora sempre entendeu que o Judiciário devia interferir em sociedades comerciais tão somente quando verificar afronta a normas legais. Portanto, a decisão de f. 252/253v somente foi tomada após esta Julgadora vislumbrar risco a atividade da USIMINAS diante da possibilidade de vício na eleição dos Conselheiros,

contrariando os princípios expostos pelo CADE, consistentes na autonomia e independência. Constatção esta que fez presumir um conluio da CSN na eleição de todos os requeridos, pessoas físicas, para membros do Conselho de Administração e Fiscal. Entretanto, após ter ciência da juntada completa da documentação envolvendo o Sr. Gesner, conclui-se, como já dito, pela inexistência de embasamento a apontar afronta aos princípios da independência e autonomia do requerido Gesner e demais membros eleitos em relação a CSN, constatando, na verdade, ausência de vinculação e de qualquer indício de que a CSN está agindo como concorrente interessada em informações estratégicas em desacordo com sua condição de acionista, em detrimento da USIMINAS. Depois, mesmo que, por hipótese, a CSN tivesse interesse em informações privilegiadas, não se pode dizer que iria conseguir através dos Conselheiros eleitos com seu voto.

Desta forma, verifica-se inexistir, salvo melhor juízo, qualquer dano a Companhia, pela ausência de comprovação de que a USIMINAS terá qualquer prejuízo com a participação dos Conselheiros de Administração eleitos pela CSN, pelo menos na análise do pedido de tutela cautelar, em sede liminar.

Posto isso, REVOCO a decisão de f. 252/253v, INDEFERINDO A MEDIDA LIMINAR em sede de TUTELA CAUTELAR para o fim de manter incólume a ELEIÇÃO OCORRIDA NA ASSEMBLEIA REALIZADA NO DIA 28/04/2016 que elegeu os Srs. Ricardo Antônio Weiss e Gesner José Oliveira Filho, como membros efetivos do Conselho de Administração da USIMINAS, dos Srs. Sônia Júlia Sulzbeck Villalobos e Derci Alcântara como membros suplentes do Conselho de Administração e dos Srs. Wagner Mar e Pedro Carlos de Melo como membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal da Usiminas; todos eleitos com votos da CSN, diante da decisão de flexibilização do CADE.

Caso o ofício de f. 303 já tenha sido enviado a JUCEMG, determino a expedição de outro, com URGÊNCIA, informando a revogação da decisão de f. 252/253v pela presente, mantendo a eficácia da eleição realizada para o Conselho de Administração. Juntar cópia da presente.

Na oportunidade, após examinar detidamente o NCPC, entendo não ser caso ainda de extinção sem oitiva de todos os requeridos, visto que a extinção exige o decurso da fase processual, alterando, portanto, entendimento anterior. Registra-se que por ocasião da decisão acerca da Tutela Cautelar serão analisados os requerimentos expostos às f. 304/344.

Considerando que a decisão proferida às f. 252/253v foi revogada, fica suspenso o prazo da parte requerente para emendar a inicial, apresentando os pedidos principais.

Cite-se, nos termos do artigo 305 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2016

Patrícia Santos Firmo

Juíza de Direito